



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.346

Dispõe sobre reajuste salarial e altera Artigos da Lei nº 2.320, de 05 de março de 1991.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o mês de setembro do corrente ano, com exceção dos Comissionados, fica concedido um reajuste de 60% nos vencimentos dos Servidores Ativo e Inativos, que ganham até Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) mensalmente.

Parágrafo Único - Para os Servidores Ativos e Inativos que ganham mais de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) por mês o reajuste será de 20%, excetuando-se também os cargos em comissão.

Art. 2º - O Salário Mínimo em vigor a partir do corrente mês é de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

Art. 3º - Os marceneiros, eletricitas, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, ferreiros, armador, encanadores, pintores, mecânicos, soldadores e mestre de obras perceberão vencimentos de Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros), enquanto os motoristas, tratoristas, operadores de máquina pesada perceberão Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), mensalmente.

Art. 4º - O salário-aula dos professores de 1º grau menor e 1º grau maior e 2º grau será estabelecido com base no valor da hora-aula.

Art. 5º - O Art. 51 da Lei nº 2.320, de 05.03.91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - Os professores de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental terão salário correspondente a 100 (cem) horas-aula enquanto os professores de 5ª série do 1º grau maior ao 3º ano do 2º grau terão direito a ministrar, no máximo, 200 horas-aula.

Art. 6º - O § 2º do Art. 68 da Lei nº 2.320, de 05.03.91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 - § 2º - O professor não estabilizado que aceitar seu afastamento da regência de classe para exercer uma das funções previstas no parágrafo anterior, perceberá salário equivalente a 100 (cem) aulas mensais, além da gratificação da função a ser exercida.

Art. 7º - A partir do mês de setembro do corrente ano, passa a ser o seguinte o valor da hora-aula do professorado municipal:

I - Professora de 1º grau menor	Cr\$ 550,00
II - Professor de 1º e 2º grau maior:	
Plena	Cr\$ 550,00
Curta	Cr\$ 372,00
Estudante	Cr\$ 328,00

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 24 de setembro de 1991.

  
Dr. Ivo Queiroz Costa  
-Prefeito-

Diário Oficial 02.10.91

## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

LEI Nº 2.348 — Dispõe sobre reajuste salarial e altera artigos da Lei nº 2.320, de 05 de março de 1991. O Prefeito do município da Vitória de Santo Antão. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei: Art. 1º — Para o mês de setembro do corrente ano, com exceção dos Comissionados, fica concedido um reajuste de 50% nos vencimentos dos Servidores Ativos e Inativos, que ganham até Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) mensalmente. Parágrafo Único — Para os Servidores Ativos e Inativos que ganham mais de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) por mês o reajuste será de 20%, excetuando-se também os cargos em comissão. Art. 2º — O salário mínimo em vigor a partir do corrente mês é de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros). Art. 3º — Os marceneiros, eletricitas, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, ferreiros, armador, encanadores, pintores, mecânicos, soldadores e mestre de obras perceberão vencimentos de Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros), enquanto os motoristas tratoristas, operadores de máquina pesada perceberão Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensalmente. Art. 4º — O salário-aula dos professores de 1º grau menor e 1º grau maior e 2º grau será estabelecido com base no valor da hora-aula. Art. 5º - O Art. 51 da Lei nº 2.320, de 05.03.91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 51 — Os professores de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental terão salário correspondente a 100 (cem) horas-aula enquanto os professores de 5ª série do 1º grau maior ao 3º ano do 2º grau terão direito a ministrar, no máximo, 200 horas-aula. Art. 6º — O § 2º do Art. 68 da Lei nº 2.320, de 05.03.91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 68 § 2º — O professor não estabilizado que aceitar seu afastamento da regência de classe para exercer uma das funções previstas no parágrafo anterior, perceberá salário equivalente a 100 (cem) aulas mensais, além da gratificação da função a ser exercida. Art. 7º — A partir do mês de setembro do corrente ano, passa a ser o seguinte o valor da hora-aula do professorado municipal: I Professora de 1º grau menor Cr\$ 550,00; II Professor de 1º e 2º grau maior: Plena Cr\$ 550,00; Curta Cr\$ 372,00; Estudante Cr\$ 326,00. Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. Vitória de Santo Antão 13 de setembro de 1991. — Dr. Ivo Queiroz Costa — Prefeito. (62849)